Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010571-48.2009.8.19.0054
APELANTE 1: ITAÚ UNIBANCO S/A
APELANTE 2: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
APELADO: GENILSON SUBREIRO DA SILVA
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença proferida em sede de ação de cobrança proposta por GENILSON SUBREIRO DA SILVA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando a percepção das diferenças de rendimentos devidos sobre os valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes da implementação dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor I, nos seguintes termos (indexador 275):

> *"Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por GENILSON SOBREIRO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A. Alega a parte autora que sofreu perdas em sua caderneta de poupança em decorrência de aplicação de correção monetária indevida aplicada pelo réu. Requer o pagamento das diferenças respectivas. Junta documentos. Foi rejeitado o requerimento de tutela de urgência em fls. 15. Tentativas de conciliação nas páginas seguintes. Contestação da BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A em fls. 48. Decisão saneadora de fls. 74 em que se defere a produção de prova documental. Decisão de instância superior em que se rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação do BANCO ITAÚ S/A em fls. 179. Pedido de julgamento do feito no estado nas páginas seguintes. É o relatório. Passo a decidir. A arguição de prescrição deve ser acolhida em parte. O prazo no caso concreto é vintenário. A parte autora questiona expurgos ocorridos em 1989. Uma vez que a parte ingressou em Juízo em 28/04/2009, as parcelas anteriores a 04/1989 devem ser declaradas prescritas. A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser afastada porque a autora comprovou vínculo com a instituição financeira, nos termos do documento de fls. 10, sendo estas legítimas para responder pelos expurgos descritos na inicial Nesse sentido vejamos o seguinte julgado do TJRJ que abarca ambos os questionamentos: DIREITO CIVIL. POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERÃO. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. É DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA, EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NOS PLANOS ECONÔMICOS: PLANO BRESSER: JUNHO/1987 = 26,06%; VERÃO: JANEIRO/1989 = 42,72%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0072194-49.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). JOAO CARLOS BRAGA GUIMARAES - Julgamento: 08/07/2009 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. No mais, a presente demanda deve ser julgada no estado uma vez que são suficientes as provas acostadas aos autos para a formação do convencimento do Juízo, amoldando-se a hipótese ao previsto no art. 355, I, CPC/15. No mérito, a relação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 22/09/2025 12:37:29
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

de direito material existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo. A parte autora pretende obter a condenação do réu ao pagamento das perdas patrimoniais sofridas em decorrência dos expurgos de índices inflacionários aplicados sobre o saldo de duas cadernetas de poupança que mantinha na instituição financeira em janeiro e fevereiro de 1989. O expurgo deu-se por ocasião dos planos econômicos elaborados pelo Governo Federal entre os períodos supra mencionados, com índices aplicados inferiores à inflação ocorrida no período, o que acabou gerando prejuízos aos titulares de conta poupança. O tema se encontra pacificado na Jurisprudência. Por muitos, vejamos o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sentença a quo que julgou procedente o pleito autoral. Valores e índices a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Apelo ofertado pelo demandado. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Rejeição. Ação de natureza pessoal proposta dentro do prazo vintenário de que trata o Código Civil de 1916. No mérito, nada a retocar. Sentença bem lançada. A própria União Federal reconheceu que a inflação, no período, foi contida artificialmente, tanto que continuou corrigindo os seus créditos, baixando diversos atos, todos eles tendentes a suavizar os impactos trazidos pelas distorções do Sistema. Hoje, ninguém mais discute a justeza de tal assertiva, pois a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é devido o expurgo da correção monetária relativa aos planos econômicos. Percentuais de correção monetária aplicados de ofício, consoante jurisprudência do STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0006650-75.2007.8.19.0208 - APELAÇÃO - Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 05/05/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. Destaque-se que a instituição financeira tem o dever de fornecer os extratos bancários respectivos diante do seu dever de guarda. Vejamos o julgado do TJRJ: Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Demanda cautelar de exibição de documentos. Obtenção de extratos de movimentação financeira para lastrear ação de cobrança. Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Obrigação da instituição financeira de exibir ao consumidor os contratos celebrados, bem assim os extratos de movimentação financeira, conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, que se reforça com o êxito obtido na ação principal. Demonstração de prévio requerimento administrativo. Recurso Especial Repetitivo de número 1.349.453/MS. Consumidora que comprovou diligenciar juntamente à instituição financeira requerimento administrativo idôneo no sentido de obter os documentos. Desprovimento do recurso. Sem a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tratando-se de sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. 0071595-13.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). DANIELA BRANDAO FERREIRA - Julgamento: 11/06/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL. Assim, provado o vínculo da autora com banco nos termos do documento de fls. 12; o dever de a instituição apresentar os extratos respectivos e o direito de a autora receber as diferenças correspondentes aos expurgos inflacionários do período, preenchidos os requisitos do art. 373, I, CPC/15, o que acarreta o acolhimento dos pedidos. Pelo exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a prescrição da pretensão no que toca às parcelas anteriores a 04/1989 CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos. Todos os valores acrescidos de correção monetária a partir da data em que deveria ter ocorrido o crédito dos valores pretendidos, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma simples até janeiro de 2003 e a partir de fevereiro de 2003 capitalizados mensalmente, acrescidos de juros de moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A obrigação deverá ser apurada em liquidação nos moldes do art. 509, §2°, CPC/15. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor da condenação. A correção monetária no que incidir deverá ser realizada em conformidade com a tabela da CGJ/RJ. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se."

Os réus opuseram embargos de declaração, ambos rejeitados (indexadores 288, 310 e 339)

Apelação do réu ITAÚ UNIBANCO S/A, (indexador 345), sustentando que *"Como já afirmado nos autos, o Banco embargante não possui legitimidade passiva para atuar na presente demanda, visto que não há comprovação de existência de relação contratual entre o Banco Itaú Unibanco e a parte autora.*

A conta indicada na inicial não foi repassada ao apelante, visto que, a partir de declarações já juntadas aos autos, não possui nenhuma agência com o número 580, visto que se trata de uma galeria de lojas sem porte logístico para comportar uma agência bancária.

Ademais, data vênia, o documento juntado à fl. 10 não é suficiente para comprovação de resquício mínimo da existência de conta no período pleiteado, visto que o ano exposto é de 1984, cujo Banco é Comind, ou seja, fora dos períodos pleiteados e réu diverso."

Aponta que *"Os planos econômicos buscavam, dentre outros objetivos, acabar com a inflação inercial (incorporação, nas obrigações de pagamento, da expectativa da inflação futura) e tal tentativa criou um novo cenário econômico que pressupunha a adoção imediata de alterações na dimensão microeconômica, com novas regras para a formação dos correspondentes preços.*

Isso porque a manutenção da expectativa de inflação contaminaria o processo de gestão a economia, comprometendo a política voltada a assegurar a estabilidade econômica, necessária para o desenvolvimento e a manutenção do equilíbrio social, sob pena de não observância aos arts. 3º, incisos I e II, e 170 da CF.

(...)

Conceitualmente, o que está em discussão é a extensão do próprio poder de legislar do Estado, conferido, no concerto constitucional, à lei nacional – art. 22, incisos VII e XIX, e arts. 170 e 174 da Constituição de 1988 (antes reproduzidos no art. 8º, XV, "c" e "j" da CF de 1969) –, bem como a má compreensão e aplicação da concepção de direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF88 e art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - LICC).

Em outras situações, o Supremo teve que decidir entre a extensão da capacidade reservada à União para legislar sobre aspectos da reorganização social, e a oposição, apresentada pelos particulares, contra eventuais efeitos dessas mesmas normas em pretensos

direitos adquiridos. Nessas oportunidades, o STF afirmou que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme julgados: RE-EDv 146.331/SP, MS-ED 24.381/DF e ADC-MC 12/DF.

Com relação à matéria monetária, o STF entendeu que o credor não tinha direito adquirido ao valor nominal das prestações prefixadas quando, diante de alteração do regime monetário, o legislador instituía um deflator das prestações, também conhecido como "tablita". Sobre a tablita do Plano Cruzado, a matéria foi decidida no julgamento do RE 136.901/SP e sobre a tablita do Plano Bresser, a controvérsia restou decidida em definitivo no julgamento do RE 141.190/SP.

O STF também afirmou a inexistência de direito adquirido à inalterabilidade do critério de indexação, quando a Lei nº 6.205/75, em seu art. 1º e 2º, respectivamente, proibiu que o salário mínimo

fosse adotado como índice de correção monetária e determinou sua substituição pela variação das ORTNs nos contratos já existentes, conforme RE 105.322/RS.

No mesmo sentido, são os RE nº 105.137/RS e RE 108.681/RS que declararam não haver direito adquirido nem ao índice, nem ao critério de correção monetária quando a Lei n.º 6.435/77, obrigou a substituição de todos os índices de correção monetária pela variação da ORTN, inclusive para os contratos em curso."

Afirma que *"As sucessivas edições de MPs, até a promulgação da Lei nº 8088/90, foram válidas e eficazes, pois (i) foram reeditadas dentro do prazo de 30 dias, conforme Súmula 651 do STF, (ii) o conteúdo da matéria permaneceu o mesmo em todas as suas reedições, já que determinava o BTN para corrigir o saldo disponível na poupança e (iii) a MP 172/90, e suas reedições, sanaram a omissão da Lei nº 8024/90, convivendo harmoniosamente com ela, até a promulgação da Lei 8088/90, que em seu art. 2º, convalidou ser o BTN o índice a remunerar o saldo disponível em poupança: os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.*

O fato de a Lei 8.088/90 não ter se referido às MPs nº 172, 180 e 184, não significa que essas normas perderam a eficácia e, por consequência, deveria prevalecer o IPC. Entendimento nesse sentido implicaria a repristinação da lei anterior, o que é vedado pela Constituição e pelo art. 2º, § 3º, da LINDB.

Está, portanto, comprovada a legalidade do Plano Collor I, vez que atendidos todos os requisitos previstos no art. 62 e parágrafo único da Constituição vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento do BTN como índice de remuneração do saldo disponível em poupança a partir de maio de 90."

Argumenta que *"Em que pese a decisão acolher o pedido inicial, o recorrente agiu de acordo com a lei que instituiu o plano, remunerando a poupança no mês de fevereiro de 1991 nos termos dos artigos 3º, 11 e 12 da MP 294 (Lei 8.177/91), que determinaram:*

(i) a partir de 1/2/91: extinção do BTN e a correção da poupança pela TRD, adotando-se um índice para cada dia correspondente ao aniversário (aniversários dias 29, 30 e 31 receberam remuneração como se o aniversário fosse no dia 1º).

(ii) para o cálculo do rendimento a ser creditado em fevereiro/91 foi "utilizado o índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo credito de rendimentos, exclusive."

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se que foi aplicado o índice BTN para os dias 1º e 2º do mês de fevereiro de 1991 (percentual de 20,21%), conforme regra mista de correção monetária, introduzida pelo art. 12 da MP 294.

Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que a lei nova extinguiu o BTN a partir de 1º de fevereiro de 1991, sendo certo que os créditos de rendimentos feitos a partir daquela data já ocorreram sob o novo regime monetário, não sendo possível aplicar indexador que não existia mais na época.

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso e o prequestionamento dos artigos 3º, 11 e 12 da MP 294 (Lei 8.177/91).

(...)

Dessa forma, não há fundamento legal para condenar o recorrente ao pagamento do índice de 21,87%, sendo que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 2º da Lei 8.088/90."

Pontua que *"Portanto, nos termos do art. 402, CC/02, se mantida a condenação, a correção monetária deve ser a mesma do contrato de poupança enquanto a conta permaneceu ativa.*

Ressalta-se que esse índice não deverá ser cumulado com a Taxa Selic, quando for o caso de sua aplicação.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso e o prequestionamento do dispositivo acima.

(...)

Sendo assim, a utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para corrigir o débito judicial somada a outros juros remuneratórios configuraria flagrante bis in idem, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da sentença, para não se cumular a utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para corrigir o débito judicial com outros juros remuneratórios, de modo a impedir o enriquecimento sem causa e ofensa ao artigo 884 do Código Civil.

(...)

Destarte, se mantida a condenação, sua atualização deve se dar pelos critérios do contrato de poupança, excluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% a partir do encerramento da conta, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 CC).

(...)

Portanto, na eventualidade de se manter a condenação do réu, os juros de mora incidentes a partir de 11/01/03 - vigência do CC/02 – devem ser apurados mediante a aplicação da Taxa Selic, desde a data da citação, na forma simples e sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Requer, ainda, o prequestionamento ao art. 406 do CC/02."

Observa que *"Dessa forma, fora das exceções previstas, a regra é o sobrestamento. Nada obstante, não houve nesse interregno, qualquer decisão modificativa do sobrestamento, a autorizar que os Tribunais determinem o prosseguimento dos processos.*

(...)

Na hipótese prevista, cabe ao tribunal sobrestar o recurso, uma vez constatado a afetação de matéria idêntica para julgamento em regime de repetitivo, ainda não decidida em definitivo pelas Cortes Superiores, sob pena de afronta ao comando do Supremo Tribunal Federal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, requer *"seja o presente recurso conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença pelos motivos de fato e de direito acima expostos.*

Ainda, fica prequestionada, desde já, toda a matéria de direito tratada no presente recurso, especialmente para fins de eventual interposição de recursos perante as instâncias extremas, o que, de certo, não se fará necessário."

Apelação do réu BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (indexador 408), sustentando que *"Ocorre que o direito de Ação de cobrança prescreve em 20 (vinte) anos, aplicando-se a regra constante do artigo 177, do Código Civil de 1916 1. O Código Civil de 2002 ainda prevê prazo menor (10 anos) em seu artigo. 205 2*

Cumpre salientar, ainda, que a Apelante deixou de: a) ser uma instituição financeira após a liquidação extrajudicial e b) cuidar das contas poupanças de seus antigos clientes logo após a transferência das contas ocorrida em 02.12.1985, muito anos antes da edição dos planos econômicos em discussão.

Sendo assim, é forçoso concluir que na data do ajuizamento da presente Ação o direito do Apelado já se encontrava prescrito (desde 01.12.2005), o que certamente levará este MM. Juízo a resolução do mérito e, consequentemente à extinção do presente processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil"

Assevera que *"Assim, resta evidente que a Apelante Brooklyn é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Banco Comind passou por liquidação extrajudicial no ano de 1985 (Resolução do BACEN 1008 de 2/5/1985), muito tempo antes da edição dos Planos Econômicos ora discutidos.*

(...)

Como a r. sentença declarou prescrita a pretensão do Apelado acerca das parcelas anteriores a 04/1989, é indubitável o entendimento de que a Apelante Brooklyn não possuí responsabilidade nenhuma!

Contudo, o juízo "a quo" finaliza esse dispositivo condenando os Réus, solidariamente ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos???

Como é possível isso? Se a Apelante Brooklyn foi liquidada em 1985, não existe mais, e as cadernetas de poupança foram transferidas para o Banco Itaú e a r. sentença declarou prescrita qualquer cobrança antes de 04/1989, justo e correto é NÃO CONDENAR a Apelante Brooklyn em nada, pois novamente fica claro a sua ilegitimidade passiva!!!

Conclui-se, pois, que a Apelante é parte TOTALMENTE ilegítima para configurar no polo passiva dessa demanda, sendo certo a sua exclusão, bem como, a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI do CPC."

Observa que *"O Apelado carece de interesse de agir nessa demanda, pois o período solicitado de documentos e de recebimento de diferenças inflacionárias já não era mais de responsabilidade da Apelante, em razão – frisa-se! – de sua liquidação extrajudicial ocorrida em 19.11.1985.*

(...)

Diante disso, resta evidente que, no presente caso, há carência de ação por ausência de interesse de agir.

Como se não bastasse, observa-se que o Autor não apresentou nenhum extrato bancário da referida conta exatamente na época dos planos econômicos tampouco outro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documento que comprovasse a existência da conta (p.e.: Declaração de Imposto de Renda). Acosta apenas documentos anteriores à liquidação extrajudicial do "Comind Rio" (fls. 12), sendo totalmente insuficiente para comprovar se a conta em questão estava ativa ou não nos períodos discutidos nessa demanda.

Dessa forma, a ausência de documentação necessária para o ajuizamento da presente ação, também, enseja na falta de interesse de agir, tendo em vista que o Autor não comprovou sua suposta relação jurídica com o "Comind Rio" no período dos planos econômicos."

Ao final, requer *"seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação, para que seja reformada a r. sentença, acolhendo todos os pontos alegados acima, inclusive a ilegitimidade passiva por parte da Apelante Brooklyn e posteriormente, sua exclusão da lide, bem como, condenação do Apelado no pagamento de custas e honorários advocatícios."*

Contrarrazões do autor aos recursos de apelação acostadas nos indexadores 427 e 437.

A regularidade dos recursos foi certificada (indexador 450).

No indexador 456, decisão deste Relator suspendendo a apreciação dos presentes recursos de apelação, na forma do art. 313, inciso VIII c/c art. 1.035, § 5º, do CPC, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários 631.363 (Tema 284) e 632.212 (Tema 285) e a publicação dos respectivos acórdãos.

Ato ordinatório praticado no indexador 488 determinando a manifestação do autor sobre o recente julgamento da matéria pelo STF, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 165.

O autor quedou-se inerte (indexador 492).

É o relatório.

A questão posta em debate foi definitivamente decidida pela Corte Suprema nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n º 165, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, estabelecendo que **o direito de receber diferenças de correção monetária decorrentes dos referidos planos está condicionado à adesão a um acordo coletivo já homologado pelo Tribunal com as instituições financeiras**, a Advocacia-Geral da União (AGU), o Instituto de Defesa de Consumidores e a Frente Brasileira Pelos Poupadores. Confira-se a respectiva ementa:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ***PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*** *I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram.* ***III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira.*** *6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada.* ***9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais.*** *IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente.* ***Tese de julgamento: "1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.*** *3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inclusive no controle abstrato de constitucionalidade." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; 48, XIII e XIV; 170. CPC/2015, arts. 3º, § 3º, e 139, V. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.05.2020; STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001; STF, ADIs 5.956/DF, 5.959/DF e 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STF, ADOs 52/DF e 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADPFs 829/RS e 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
(ADPF 165, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025)

Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando os Temas 284 (RE 631.363) e 285 (RE 632.212) da repercussão geral, revogou a determinação, datada de 16/04/2021, de suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I e Plano Collor II e fixou a seguinte tese jurídica: *"1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165,* ***o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165****, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.* *2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado."*

Portanto, o acordo e seus aditivos homologados pelo STF nos autos da ADPF 165 possuem eficácia *erga omnes* imediata nas ações coletivas e individuais que versem sobre os mencionados planos econômicos, resolvendo o mérito e consequentemente extinguindo as aludidas ações, que não mais comportam qualquer debate.

Nesse contexto, o recebimento dos valores perseguidos pelos consumidores está condicionado à adesão aos termos do acordo homologado e seus aditivos, salvo nos casos em que já houve o trânsito em julgado, o que não ocorreu nestes autos, porquanto as apelações interpostas por ambos os réus estão pendentes de julgamento (indexadores 345 e 408).

Isso posto, considerando-se que, no âmbito do mencionado julgamento da ADPF nº 165, restou prorrogado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento (10/06/2025) para novas adesões de poupadores ao acordo homologado, impõe-se a suspensão da tramitação processual, até o decurso do prazo determinado pela Corte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

Suprema ou até que as partes comuniquem nestes autos a adesão ou a recusa expressa do autor aos termos do aludido acordo.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ